



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502996-10.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante/apelado JONATHAN WEVERTON DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da defesa e deram parcial provimento ao recurso do Ministério Público para afastar a incidência do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, fixando a pena definitiva de JONATHAN WEVERTON DA SILVA no patamar de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.**

Mantendo-se, no mais, a r. sentença tal como foi lançada. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1502996-10.2024.8.26.0533

Apelantes: JONATHAN WEVERTON DA SILVA e MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelados: JONATHAN WEVERTON DA SILVA e MINISTÉRIO PÚBLICO

Comarca: Santa Bárbara d'Oeste

Juiz (a): Dr.ª Elizabeth Shalders de Oliveira Roxo

Voto nº 31417

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público e por Jonathan Weverton da Silva contra sentença que condenou o réu por tráfico de drogas, com pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 485 dias-multa. O Ministério Público busca aumento da pena e regime fechado, enquanto a defesa pleiteia absolvição ou desclassificação para uso pessoal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas e (ii) a possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito estão comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais que flagraram o réu com drogas.

4. A negativa do réu é contradita por evidências robustas, incluindo a quantidade e variedade de drogas apreendidas, indicando tráfico. A aplicação do redutor do tráfico privilegiado foi afastada devido à dedicação do réu à atividade criminosa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da defesa desprovido e recurso do Ministério Público parcialmente provido para afastar o redutor do tráfico privilegiado, fixando a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 583 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida com base em provas consistentes. 2. O redutor do tráfico privilegiado não se aplica devido à dedicação do réu à atividade criminosa.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, § 4º, art. 40, VI; Código Penal, art. 33, § 2º, b.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021.

STJ, AgRg no HC n. 924.258/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas pelo presentante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e por **JONATHAN WEVERTON DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 213/223, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que **CONDENOU** **JONATHAN WEVERTON DA SILVA** como incurso no artigo 33, § 4º, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Facultado o apelo em liberdade.

A acusação apresentou razões de apelação e requer a exasperação da pena-base, o afastamento do tráfico privilegiado, bem como o estabelecimento do regime inicial fechado para cumprimento da pena (fls. 241/248).

A defesa apresentou razões de apelação e pede a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Alternativamente, requer a aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, do mesmo dispositivo legal, em seu patamar máximo, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 261/275).

As contrarrazões foram regularmente apresentadas, ambas se manifestando pelo desprovimento dos respectivos apelos (fls. 249/260 e 280/286).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do apelo defensivo (fls. 298/330).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

“Consta dos presentes autos de inquérito policial que, no dia 22 de

agosto de 2024, por volta de 18h50min, na Rua Hilda Heleno de Oliveira, nº 80, Conjunto Habitacional Roberto Romano, nesta cidade e comarca de Santa Bárbara d'Oeste, **JONATHAN WEVERTON DA SILVA**, qualificado a fls. 25, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos com o menor L. H. P. B., trazia consigo, para fins de comercialização, 143 microtubos contendo cocaína, pesando cerca de 36 gramas de massa líquida, 185 porções de maconha, com peso aproximado de 411,1 gramas de massa líquida, e 47 porções de haxixe, pesando aproximadamente 8 gramas de massa líquida (conforme auto de constatação preliminar de fls. 17/22 e laudo de exame químico toxicológico de fls. 57/59), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, enquanto o adolescente trazia 12 pedras de crack e R\$ 791,00.

Segundo foi apurado, na data dos fatos o denunciado estava no local, na companhia do adolescente L. H. P. B., com o intuito de atuar no tráfico de drogas. Nesse cenário, policiais militares realizavam patrulhamento no Conjunto Habitacional Roberto Romano, conhecido ponto de venda de drogas, oportunidade em que avistaram o denunciado e o adolescente. Eles, ao notarem a aproximação da viatura, agiram de forma suspeita e empreenderam fuga, correndo para o interior do condomínio. JONATHAN carregava um objeto nas mãos. Houve perseguição, sendo a dupla abordada.

O adolescente estava em frente ao apartamento nº 11, enquanto o denunciado ingressou na referida unidade habitacional, sem autorização da moradora, sendo localizado em um dos quartos do imóvel. Submetido o denunciado a busca pessoal, em sua cintura foi encontrado um saco plástico com 143 microtubos contendo cocaína. JONATHAN ainda dispensou a pochete que trazia nas mãos, jogando-a pela janela do quarto. Em verificação na área externa, a pochete foi recuperada, constatando-se que continha 185 porções de maconha, entre tabletes e potinhos plásticos, além de 47 porções de haxixe. Na posse do adolescente foram apreendidas 12 pedras de crack, além de R\$ 791,00, seguindo-se, assim, a prisão em flagrante de JONATHAN e a apreensão de L. H. P. B.

Questionados informalmente, ambos admitiram atuar no tráfico de drogas. O adolescente, ouvido a fls. 8, confirmou a destinação das drogas ao comércio ilícito. JONATHAN, interrogado a fls. 9, admitiu apenas a posse de 25 microtubos contendo cocaína, os quais se destinavam ao consumo próprio.

A quantidade e variedade de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento, a apreensão de dinheiro e as circunstâncias da prisão denotam que os entorpecentes eram destinados ao tráfico, que era exercido pelo denunciado, em companhia do adolescente.

Ante o exposto, denuncio JONATHAN WEVERTON DA SILVA pela prática do crime previsto artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso VI (envolver criança ou adolescente), ambos da Lei nº. 11.343/06, e requeiro que seja o denunciado notificado para ser processado de acordo com o rito previsto no artigo 54 e seguintes da Lei nº 11.343/06, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, até final condenação" (fls. 01/04).

Os recursos serão analisados em conjunto.

O apelo defensivo não comporta provimento, ao passo que o recurso ministerial merece parcial acolhida.

A **materialidade** delitiva está devidamente

demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 15/18), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19/20), pelos Autos de Constatação prévia de substância entorpecente (fls. 21/26), pelos Laudos Periciais de exame químico-toxicológico (fls. 61/63 e 170/172), bem como pela prova oral colhida em juízo.

A autoria é certa.

O acusado JONATHAN WEVERTON DA SILVA, em Juízo, *“alegou ser usuário e não estava traficando. Ficou assustado quando chegaram os policiais e entrou em uma das residências. Todavia, tinha apenas 25 pinos de cocaína. Não estava com pochete alguma, nem outras porções de drogas”* (r. sentença, fls. 216/217).

As testemunhas de acusação WAGNER PEREIRA DA LUZ GONÇALVES e RONY LEMES DE OLIVEIRA, ambos **policiais militares**, *“nas oportunidades em que foram ouvidos (fls. 08/10 e em juízo - RONY LEMES DE OLIVEIRA), relataram que realizavam patrulhamento na rua Ilda Helena de Oliveira, no Conjunto Habitacional Roberto Romano, local este conhecido nos meios policiais como ponto de comercialização de drogas, sendo que, assim que a viatura apontou na rua, o acusado e outro indivíduo (posteriormente identificado como sendo o adolescente L.) empreenderam fuga adentrando ao condomínio de prédios de numeral 80, destacando-se que JONATHAN carregava um objeto na mão. Ambos foram seguidos pela equipe policial, sendo que o adolescente foi abordado em frente ao apartamento de numeral 11, enquanto JONATHAN adentrou no apartamento de propriedade da testemunha CRISTIANE, sendo localizado dentro de um dos quartos. JONATHAN portava em sua cintura um saco plástico com 143 (cento e quarenta e três) eppendorfs contendo “cocaína”, que foi dispensado em cima da cama, e uma pochete que estava em sua mão, que foi jogada pela janela do quarto e localizada no fundo do condomínio, na área do estacionamento, dentro da qual foi encontrado 521 gramas de “maconha”, divididas em tabletes e potinhos de plástico, além de 29 gramas de “haxixe” separadas em 47 (quarenta e sete) saquinhos tipo zip-loc. Com o adolescente L. foram encontradas 12 (doze) pedras de “crack” e R\$ 791,00 (setecentos e noventa e um reais) em dinheiro. Na abordagem, o menor admitiu que havia iniciado seu turno de venda de drogas às 15:00 horas e que estava encerrando às 18:00 horas, assim como que as drogas que portava se destinavam à venda no ponto de tráfico e que o dinheiro era proveniente das drogas que havia vendido até então. Já o acusado afirmou que de fato estava no tráfico de drogas e que o imóvel em que havia sido abordado não lhe pertencia”* (idem, fls. 215/216).

A testemunha de acusação CRISTIANE B. N. *“(fls. 11 e em juízo) relatou que é moradora do imóvel localizado na rua Ilda Helena de Oliveira, BL 80, apartamento 11B, e que no início da noite dos fatos estava no interior do imóvel acompanhando a montagem de um guarda-roupa em um dos quartos e a porta do apartamento estava aberta. Dado momento, viu um policial entrando no imóvel e perguntando onde estava a pessoa que ali entrou e ela respondeu que não tinha visto, pois*

estava empurrando o guarda-roupa para encostar na parede; então notou que um segundo policial já havia achado a pessoa que procuravam no interior do outro quarto. Não viu o momento que o policial localizou a droga, apenas o visualizou com um saquinho plástico na mão, o qual mostrou dizendo que estava em cima da cama. Não conhece o acusado JONATHAN, mas sabe que o adolescente L. reside no mesmo bloco que ela; ela o vê no condomínio, mas ele nunca frequentou seu imóvel (ibidem, fls. 216).

A testemunha de defesa LILIAN N. M. A., em audiência, disse que “*não presenciou os fatos, atestando apenas a dependência química do réu*” (ibidem, fls. 216).

O adolescente LUAN H. P. B. declarou “*em solo policial (fls. 12) que “estava de posse de (12) pedras de crack, que adquiriu de um desconhecido há alguns dias para revender e R\$791,00 (setecentos e noventa e um reais) em dinheiro, proveniente da venda da droga; Que, o declarante não estava junto de Jonathan que também não conhece quando da abordagem, policial que deu-se na escadaria do prédio onde mora; Que, o declarante não trabalha e nem estuda”* (ibidem, fls. 216).

Como se observa, as testemunhas policiais militares foram coesas e firmes em suas narrativas e não se deve cogitar em desqualificar os seus depoimentos somente por conta da condição funcional.

Os policiais militares prestaram depoimentos coerentes e harmônicos, relatando que realizavam patrulhamento no Conjunto Habitacional Roberto Romano, local conhecido nos meios policiais como ponto de traficância, quando avistaram o réu e o adolescente Luan, sendo que após perseguição, foram localizados com os entorpecentes.

Importa salientar que os depoimentos dos policiais militares possuem a mesma credibilidade das demais testemunhas, não havendo motivos para desqualificá-los pelo simples fato de serem agentes públicos. O testemunho possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis.

Ressalta-se que é inadmissível a desconsideração dos depoimentos de agentes públicos, já que:

“(…)... constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”. (Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 471.082/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 23/10/2018

(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso”. Precedentes. (STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min.

Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021).

A testemunha CRISTIANE confirmou que o réu foi abordado no interior de seu apartamento, afirmando que não o conhecia e que não presenciou a entrada dele no imóvel, pois estava ocupada com a montagem de um guarda-roupa.

Nos autos não se verifica nada que demonstre que as testemunhas tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar injustamente o acusado.

A negativa do réu não comporta guarida, a sua atitude que, ao perceber a aproximação da viatura policial, invadiu o apartamento de terceira pessoa para se esconder e dispensou parte das drogas pela janela, revelando conhecimento dos procedimentos típicos daqueles que se dedicam habitualmente ao tráfico.

Ademais, o próprio adolescente admitiu informalmente aos policiais os turnos de venda, o que revela uma organização típica de quem se dedica regularmente à atividade criminosa. A tentativa de esquivar o parceiro da prática criminal é comum em crime de tal jaez, especialmente considerando a menoridade do adolescente.

Os elementos colhidos revelam que o acusado tentou se evadir ao avistar a viatura policial, invadiu a residência de terceiro para se esconder e dispensou os entorpecentes, tendo sido encontrada expressiva quantidade e variedade de drogas em sua posse (143 eppendorfs de cocaína, 185 porções de maconha e 47 porções de haxixe). Tal circunstância, somada à fuga empreendida em companhia do adolescente, que confessou informalmente a prática do tráfico, e à forma de acondicionamento das drogas, evidencia o intuito de mercancia. Não se havendo falar, assim, em **desclassificação** da conduta.

No mais, a sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao acusado.

Dessa forma, é de rigor a manutenção da condenação do acusado.

Dosimetria da pena.

No tocante à dosimetria, assiste razão parcial ao recurso ministerial.

Na primeira fase, as penas-base foram corretamente fixadas no mínimo legal, isso porque a quantidade de droga não é elevada e, embora seja cocaína, bastante prejudicial à saúde, assim como a maconha e o crack, são os entorpecentes mais comuns e usuais.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, foi corretamente aplicada a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI da Lei de Drogas, vez que o crime foi praticado nas imediações de entidade beneficente, de estabelecimento de ensino, bem como de Unidade Básica de Saúde.

Quanto ao redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, tenho que sua aplicação não é cabível no caso em tela. Embora o réu seja primário e não ostente maus antecedentes, as circunstâncias do caso concreto indicam dedicação à atividade criminosa.

Extraí-se dos autos que o acusado atuava em colaboração com o adolescente. Ademais, embora primário, foi-lhe imposta medida socioeducativa de liberdade assistida, em 29 de janeiro de 2025, em razão de ato infracional praticado em 22 de agosto de 2024, nas mesmas imediações do Conjunto Habitacional Roberto Romano, conforme consta da certidão de fls. 184 e da consulta ao sistema E-SAJ.

Dessa forma, é possível perceber que o acusado apresenta histórico recente envolvendo ato infracional de natureza análoga ao tráfico e o contexto dos fatos agora apurados indicam conduta reiterada voltada à prática de tráfico de entorpecentes, a comprovar que vinha se dedicando à atividade criminosa há algum tempo, o que impede a caracterização da causa de diminuição da pena.

Sobre a temática:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS RECENTES DE ANOTAÇÕES PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. Na hipótese, a negativa da incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 está fundada na presença de anotação pela prática de recente ato infracional análogo ao tráfico de drogas, o que denota a dedicação do agente à atividade delitiva e está em consonância com o entendimento prevalecente da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção,

julgado em 8/9/2021, DJe de 4/10/2021). Precedentes.

3. Ademais, para se desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido”

(AgRg no HC n. 924.258/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.) – destacamos.

Destarte, rechaçada a benesse legal, fica estabelecida a pena definitiva no patamar de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Mantido o regime inicial **semiaberto**, considerando a pena aplicada, nos exatos termos do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, sendo inviável substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, sequer o requisito objetivo está presente.

Considera-se **prequestionada** toda a matéria apresentada pelas partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso da defesa e dá-se parcial provimento ao recurso do Ministério Público** para afastar a incidência do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, fixando a pena definitiva de **JONATHAN WEVERTON DA SILVA** no patamar de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Mantendo-se, no mais, a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR